

REQUERIMENTO Nº , DE 2014
(Do Sr. Danilo Forte)

Requer a desapensação do Projeto de Lei Complementar nº 364, de 2013, apensado com a finalidade de tramitação conjunta ao Projeto de Lei Complementar nº 182, de 2012, de autoria do nobre colega Dep. Toninho Pinheiro, por regularem matérias não-idênticas.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais da Câmara dos Deputados, a desapensação do Projeto de Lei Complementar nº 364, de 2013, de minha autoria, o qual foi apensado, para o fim de tramitação conjunta, ao Projeto de Lei Complementar nº 182, de 2012, de autoria do nobre Dep. Toninho Pinheiro.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2014.

Deputado DANILO FORTE
PMDB/CE

JUSTIFICAÇÃO

O art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece que “estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara”.

Ocorre que as proposições apensadas, apesar de terem se originado da mesma preocupação social, tratam do assunto de modo inteiramente diferente.

O PLP 182/2012 busca modificar o artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispondo que “a lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá condições para simplificar transferências voluntárias” para municípios que (i) tenham até cinquenta mil habitantes ou (ii) cuja receita corrente líquida *per capita* do exercício financeiro anterior tenha sido inferior a setenta por cento da receita corrente líquida média per capita observada para todos os Municípios brasileiros no mesmo período. Em que pese a meritória preocupação estampada pelo nobre colega parlamentar, parece-nos que a proposição foi lacônica e de caráter meramente programático. A eventual modificação legislativa veiculada por esta proposição não teria aplicabilidade imediata nem autônoma, pois que remete à LDO a responsabilidade para estabelecimento de condições diferenciadas para que municípios menores ou mais pobres tenham acesso facilitado aos recursos das transferências voluntárias. Ainda, vez que remete à LDO, fica-se sem saber qual será o instrumento que esta Lei adotará para fins de efetivo estabelecimento destas condições diferenciadas, explicitando o fato de se tratar de uma norma em tese em aberto, que requer complemento para sua efetivação.

Já o PLP 364, de 2013, de nossa autoria, visa incluir o artigo 25-A na Lei de Responsabilidade Fiscal, trazendo em seu bojo medidas completamente diferentes da proposição à qual foi apensada. Nesta proposição há a previsão de uma medida efetiva e concreta para auxiliar os municípios e os Estados em sua árdua tarefa de acessar os recursos das transferências voluntárias. A medida proposta não traz consigo qualquer lacuna e também não remete sua efetivação a qualquer outra espécie legislativa, ou seja, é autônoma e tem aplicabilidade imediata. Em suma, estabelece que o extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, o CAUC, terá validade mínima de 120 dias, a partir de sua emissão, facilitando a faina dos gestores

públicos municipais e estaduais no acesso aos recursos da União. Assim, resta claro a generalidade do projeto principal e da especificidade do PLP 364/2013, de minha autoria.

Interessante registrar que este instrumento já está inserido no artigo 61 e seu parágrafo único da LDO 2014 (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013), aprovada pelo Congresso Nacional e devidamente sancionada pela Presidência da República. Vê-se, com isso, não se tratar de matéria totalmente inovadora ou absurda, vez que já ganhou o respaldo do conjunto político nacional.

Cumprе ressaltar que a presidência desta Casa, em seus despachos, tem determinado as apensações apenas em casos incontroversos e cristalinos, o que não se aplica ao caso em comento.

Oportuno frisar que a apensação para tramitação conjunta, de acordo com a dicção do artigo 142 do RICD, **deve ser provocada** por Deputado ou por Comissão, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara. Não há previsão regimental para que este ato seja implementado de ofício.

Nesse sentido, solicito a Vossa Excelência que seja desapensado o PLP 364, de 2013, de minha autoria, que acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para disciplinar complementarmente o cumprimento das exigências estabelecidas pela União, na celebração de convênios com os Estados e Distrito Federal e com os Municípios, para repasse de recursos orçamentários a título de transferências voluntárias, do PLP nº 182/2012, de autoria do nobre deputado Toninho Pinheiro.